

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
RECURSO N.º : 109.006
MATÉRIA : IRPJ – EX.: 1987
RECORRENTE : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação fática de omissão na contabilização de receita convalida a presunção legal que se instala sobre o saldo credor de caixa, devendo evitar-se a dupla incidência tributária. No caso, sendo a omissão comprovada em data anterior e valor superior ao fato alcançado pela presunção legal, é de se cancelar a tributação sobre tal presunção (saldo credor de caixa). TRD: devem ser excluídos os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei nº 8.218/91, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

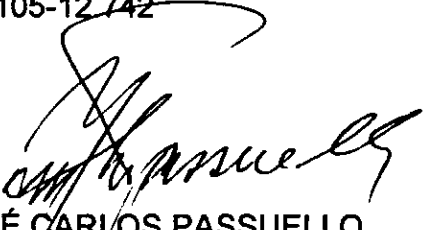
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, apreciando o mérito do exercício financeiro de 1987 por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.498, de 21/09/98, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 29.789,57, bem como para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. (O presente acórdão complementa o de nº 105-11.036, de 07/01/97), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

RECURSO N.º : 109.006
RECORRENTE : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara para exame do mérito relativo ao exercício de 1987, por força da decisão que produziu o Acórdão CSRF/01-02.498, prolatada na sessão de 21 de setembro de 1998.

A matéria, quanto ao mérito, não foi anteriormente examinada já que essa Câmara acolheu, relativamente ao período, preliminar de decadência que restou afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Limitado ao exercício de 1987, o exame da exigência, é aconselhável trazer novamente a plenário seu conteúdo.

A exigência foi assim formalizada:

"1. Omissão de receita operacional caracterizada pela apuração na escrita contábil de saldo credor de caixa, conforme demonstrativos anexos:

<i>ano-base/ex.</i>	<i>sd credor de caixa-CZ\$</i>
<i>86/87</i>	<i>29.789,57</i>
<i>87/88</i>	<i>44.494,82</i>

1.1. disp. Infringidos: art. 154, 157, § 1º, 160, 165, 167 e 387, II, - do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80;

2. omissão de receita operacional caracterizada por falta de contabilização de recebimentos a título de adiantamento por conta de serviços à Agropecuária Fumas de S. Domingos Ltda e sem comprovação da respectiva emissão de nota fiscal pelo serviço prestado, conforme demonstrativo anexo e documentos retidos pela fiscalização em 21.06.90:

ano-base/ex.

omissão de receita

PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

86/87 390.000,00
2.1. disp. *Infringidos*: art. 154, 157, § 1º, 160, 165, 167 e 387, II, do
RIR/80;

O imposto foi calculado sobre Cz\$ 419.789,57 (fls. 53).

A apuração do saldo credor de caixa se baseou no relatório de fls. 20.

O levantamento dos adiantamentos tributados se baseou no relatório de fls. 31.

A impugnação (fls. 62) alegou, genericamente, que o saldo credor de caixa deveria ficar pendente de análise para solução após a desfecho do item seguinte (adiantamentos), enquanto os adiantamentos corresponderam a serviços não prestados, tanto que não foram contabilizados também na supridora.

O recurso voluntário (fls. 159 a 179) veio aprofundar a defesa, imprimindo-lhe detalhes e argumentos mais específicos e objetivos, porém, sem inovar. Quanto ao saldo credor de caixa argumentou que decorreu de erro na informação prestada pela recorrente, que deixou de considerar uma importância de Cz\$ 150.000,00, em dezembro, no mês em que ocorreu o saldo credor, valor superior ao saldo questionado, de Cz\$ 29.789,57. Sobre os adiantamentos, a recorrente lembra que a autoridade julgadora admitiu não terem sido contabilizados apenas aqueles de fls. 34 e 35 e que, como já afirmara anteriormente, nunca foram recebidos e não corresponderam a qualquer receita, fato comum quando se adota antecipações por serviços futuros.

Assim retorna o processo para novo julgamento.

É o relatório.

PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

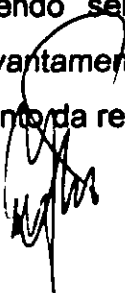
A admissibilidade do recurso já foi admitida anteriormente, devendo ser processado e novamente julgado.

O saldo credor de caixa (31.12.86) foi obtido pela fiscalização do demonstrativo elaborado pela recorrente em 30.04.92 (fls. 20). A discussão gira em torno de uma parcela de Cz\$ 150.000,00 que a recorrente inicialmente considerou ajustada em maio de 1986 e mais tarde alegou dever proceder a novo ajuste em dezembro 86, mês da insuficiência financeira do caixa. É de se apreciar a necessidade de apenas um ou de dois ajustes.

No demonstrativo de fls. 20, a recorrente procedeu o ajuste, por estorno, no mês de maio de 1986, onde constavam os valores de Cz\$ 474.181,54 e Cz\$ 93.972,66 como entradas e saídas de caixa. Estes valores estão correspondidos a fls. 101, cópia do livro Diário.

A recorrente alegando que houve acerto do valor em 31.12.86, junta o anexo 11, onde, a fls. 290, consta o lançamento mencionado. Incluindo o valor mencionado, o total dos recebimentos e pagamentos de caixa é de Cz\$ 156.920,31 e 245.375,92, iguais àqueles mencionados pela recorrente no demonstrativo de fls. 20.

Dessa forma, entendo ser correto o demonstrativo elaborado pela recorrente, que dá amparo ao levantamento fiscal. É de se ver o desfecho do item seguinte para se apreciar o argumento da recorrente de que um substitui o outro.



PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

Quanto à tributação dos adiantamentos, a recorrente indica a conformidade parcial da fiscalização (fls. 65) e da autoridade julgadora (fls. 144), concluindo que apenas os recibos de fls. 34 e 35 apresentam a irregularidade inicialmente apontada, sem contudo excluir da tributação os demais valores. Ditoss recibos somam Cz\$ 150.000,00. Isso porque os demais valores foram contabilizados na empresa Furnas. Ou seja, os Cz\$ 150.000,00 não foram contabilizados em ambas empresas e os demais Cz\$ 240.000,00 teriam sido contabilizados na empresa Furnas.

Assim, não restou comprovado nem que as operações não ocorreram, sendo que parte delas foi devidamente contabilizada na empresa Furnas o que comprova sua efetivação, ao menos em parte, nem que restaram devidamente tributadas.

Não há como se concluir pela invalidade dos recibos juntados aos autos pela fiscalização, cuja maioria foi até contabilizada pela outra empresa neles mencionada, sendo de se manter a tributação correspondente exigida formalmente.

Por outro lado, aceitando-se a validade de tais documentos, eles, por apresentarem data anterior e serem em valor superior ao saldo credor de caixa, levam a uma conclusão benéfica á recorrente.

O saldo credor de caixa reflete tecnicamente a existência de receitas ou ingressos obtidas à margem da contabilidade e mantidos no giro comercial da empresa. A existência de saldo credor de caixa conduz a presunção legal de omissão de receitas, se não comprovada outra origem de recursos e é usado como mensurador quantitativo das omissões. As omissões, porém, não apresentam valor necessariamente coincidente, quase sempre apresentam valor superior. No presente caso, considerando-se a omissão dos valores dos suprimentos, que não foram contabilizados, coloca a situação fática de que, se fossem contabilizados os valores dos adiantamentos, o saldo credor de caixa estaria largamente superado, o que permite concluir que ele somente foi obtido pela falta

PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

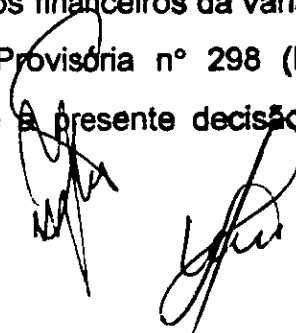
de contabilização dos ingressos que se efetivaram mas permaneceram à margem da contabilidade.

A constatação fática da omissão de receita confirma a presunção legal, confundindo-se as hipóteses, devendo evitar-se duplo alcance legal, o que faz com que se limite a exigência a apenas um tipo legal. Devem ser avaliadas as componentes quantitativa e temporal.

Assim, por representar dupla mensuração de omissão de receita, entendo deva ser excluído da base tributável o menor e posterior valor. No caso o saldo credor de caixa que se configurou em 31.12.96 (Cz\$ 29.789,57).

É de se ressaltar que a presente decisão alcança apenas o exercício de 1987, mediante a apreciação da matéria anteriormente considerada alcançada pela decadência. Não tendo havido qualquer reparo à decisão contida no Acórdão nº 105-11.036, relativamente aos demais exercícios, lembro que já houve a exclusão de tributação da importância de Cz\$ 154,00 relativa ao exercício de 1988 bem como foram excluídos os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei nº 8.218/91, de 29/08/91, sendo necessário considerar ambas decisões nos efeitos que possam produzir sobre os valores dos prejuízos acumulados a compensar e sua compensação futura.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 29.789,57 no exercício de 1987, bem como excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei nº 8.218/91, de 29/08/91. Deve a presente decisão ser



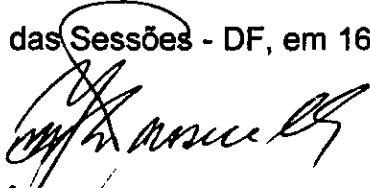
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N.º : 10850.001528/92-11
ACÓRDÃO N.º : 105-12.742

cumulada àquela contida no Acórdão nº 105-11.036 no que respeita aos demais exercícios contemplados no processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



8